



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

PARECER JURÍDICO nº. 151/2024

Referência: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por meio de dispensa de licitação, por pequeno valor, de empresa para prestar serviços de estudo técnico com trabalho de campo, realização de audiência pública e reuniões, através de equipe técnica especializada, visando a elaboração da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, envolvendo os eixos relacionados a Esgotamento Sanitário, Drenagem Pluvial e Abastecimento de água e contratação de empresa para prestar serviços estudo técnico com trabalho de campo, realização de audiência pública e reuniões através de equipe técnica especializada, visando a elaboração da revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

Solicitante: Secretaria Municipal de Obras e Viação e Departamento Municipal do Meio Ambiente

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de orientação encaminhado pela Secretária Municipal de Obras e Viação e pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, para verificar a possibilidade de dispensa de licitação, por pequeno valor, de empresa para prestar serviços de estudo técnico com trabalho de campo, realização de audiência pública e reuniões, através de equipe técnica especializada, visando a elaboração da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, envolvendo os eixos relacionados a Esgotamento Sanitário, Drenagem Pluvial e Abastecimento de água e contratação de empresa para prestar serviços estudo técnico com trabalho de campo, realização de audiência pública e reuniões através de equipe técnica especializada, visando a elaboração da revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

Na justificativa de contratação, o DMMA afirma a necessidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços referentes ao plano municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

saneamento, o qual já é objeto de apontamento pelo TCE/RS, desta forma justifica que o município não detém corpo técnico especializado para realização da elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, e do Plano Municipal de Saneamento Básico do município.

Cumpre esclarecer, que estão anexados ao processo, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado, previsão orçamentária e justificativa da escolha do fornecedor.

Foi remetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, quanto ao procedimento administrativo a ser adotado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, XXI, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo sua disciplinadora maior e regrando que: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tomando por base as lições basilares em matéria de licitações, sabe-se que a realização de procedimento licitatório busca prestigiar o princípio da isonomia e, de forma reflexa, elevar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa. Seguindo a linha imposta pelo princípio da obrigatoriedade de licitar, notadamente em sua perspectiva burocrática, via de regra, a Administração Pública deverá realizar licitação pública antes da celebração de seus contratos.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, o artigo 75, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa. Devido ao valor a ser contratado, a SMOV sugere que a contratação da empresa se dê por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, conforme inciso II do referido artigo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com atualização de valores dada pelo Decreto 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolver o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública. Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Cumpre-se esclarecer que as contratações por dispensa de licitação em razão do valor deverão ser precedidas de análise referente ao limite do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora referente a objetos de mesma natureza, conforme preconiza o parágrafo 1º, do artigo 75, da Lei n. 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

Ainda, conforme § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, as dispensas em razão do valor deverão ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, visando a obtenção de propostas adicionais:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Portanto, recomenda-se que prioritariamente, salvo justificativa expressa no processo administrativo de dispensa de licitação, deve-se realizar o “aviso em sítio eletrônico” com interesse de obter propostas adicionais e mais vantajosas para administração pública.

Outrossim, para a realização de contratações diretas, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

No caso em apreço, nota-se que o processo está devidamente instruído e preenche os requisitos para a dispensa em razão de pequeno valor.

Ademais, não poderá a Administração Pública contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação ou em condições mais favoráveis ao contratado ou menos vantajosas para o serviço público do que as estabelecidas no instrumento convocatório inicial.

Por fim, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, desde que não ultrapasse os limites legais, nos moldes do art. 75, II e parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

Não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Assessoria Jurídica, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos orçamentários e financeiros inerentes ao objeto a ser contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sarandi/RS, 17 de maio de 2024.

Ralf do Amaral
OAB/RS 128.889
Procurador Jurídico